

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2023
REGISTRO DE PREÇO**

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.762.794/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da Lei nº. 14.133/2022, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo o objeto é o registro de preço para aquisição e instalação de academia ao ar livre em inox para o Município de Nova Trento/SC, o que faz pelos seguintes termos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formulada no Edital, Item 8.2.2 Qualificação Técnica, item “i”, na qual exige norma não condizentes com os princípios da administração pública, sendo esta a NBR 16.779/19

Ocorre porém, que a solicitação referente ao item exposto é ilegal, desatualizada, abusiva e impropria, afetando diretamente o princípio da livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa a administração pública, restringindo a participação de inúmeras empresas.

Isso porque esta norma é VOLUNTÁRIA e não COMPULSÓRIA, fazendo com que a exigência de certificação impossibilite a participação daquelas que atendem as normas porem não possuem certificado e sim DECLARAÇÃO do responsável legal, assumindo toda e qualquer responsabilidade e garantindo o atendimento a norma.

Desta forma, é clara e grave a afronta ao princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, que são princípios nucleares da lei de licitações, haja vista que o edital em tela traz condições específicas que impossibilitam a ampla participação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Respeitando o item XII – 12.2, vem a presente apresentar tempestivamente a presente impugnação.

XII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

III – DO DIREITO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BASICOS DA ADMINITRAÇÃO PUBLICA – LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E AMPLA CONCORRENCIA - NBR 16.779/2019

Analisando as solicitações de documentos exigidos no presente edital, onde interpreta-se que é necessário apresentar no presente certame qualificação técnica, contudo que viola diretamente os princípios da administração pública, isso posto, porque tem exigência ilegal e abusiva, afetando diretamente a ampla concorrência.

Há a solicitação de apresentação de certificado da norma NBR 16.779/2019, toda via tal certificação é voluntária o que faz com que a exigência elencada além de ser ilegal, restrinja a participação de inúmeras empresas, impedindo em consequência que haja a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Código	ABNT NBR 16779:2019
Data de Publicação	20/09/2019
Título	Equipamentos permanentemente instalados para treino outdoor de livre acesso - Requisitos de segurança e métodos de ensaio
Título Idioma Sec.	Permanently installed outdoor training equipment with free access - Safety requirements and test methods
Comitê	ABNT/CB-004 Máquinas e Equipamentos Mecânicos
Páginas	38
Status	Em Vigor
Idioma	Português
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Preço (R\$)	174,20
Objetivo	Esta Norma especifica os requisitos gerais de segurança para a fabricação, instalação, inspeção e manutenção de equipamentos permanentemente instalados para treino outdoor de livre acesso.

O instrumento convocatório é o meio pelo qual o órgão licitante mostra aos interessados quais os objetos que ele pretende licitar.

Ou seja, o fato de ser voluntária é mais um motivo que o presente edital, da forma como se encontra, impossibilita que empresas capacitadas possam participar da licitação, podendo fornecer produtos de qualidade ainda superiores as solicitadas.

Ainda mesmo que entenda-se pela exigência de tal norma, a mesma deveria ser solicitada por meio de DECLARAÇÃO e não LAUDO TÉCNICO, permitindo com que as empresas declarem que seus produtos estejam de acordo com norma, assumindo assim suas responsabilidades e

Sabemos a preocupação da administração na aquisição de produtos com qualidade e segurança, porem as exigências precisam ser RAZOAVEIS e que não afetem outras prioridades da administração, bem como os princípios norteadores da licitação.

Os produtos objeto do presente edital são produzidos por esta empresa há mais de uma década, na qual sempre foi investido em inovações e melhorias para trazer um conjunto de benefícios a administração e seus usuários, possuindo assim um produto de qualidade, segurança e com o melhor custo e beneficio.

A norma 16.779 não só é atendida por esta empresa, como fazemos parte do conselho de elaboração dessas normas junto a ABNT, pois trazemos essa preocupação e buscamos segurança aos usuários. Contudo, não possuímos CERTIFICAÇÃO sim DECLARAÇÃO de cumprimento dos requisitos, isso porque não é costume no BRASIL a exigências de tais normas como OBRIGATÓRIAS e apenas como VOLUNTÁRIAS, trazendo com que aqueles que possuem certificação tenham um aumento de custo do produto vendido, afetando a concorrência perante a administração.

Assim, reforça-se mais uma vez a informação de que a exigência desta norma através de certificação, faz com que empresas SÉRIAS e POTENCIAIS não consigam atender essa administração, trazendo em consequências prejuízos como a não aquisição do melhor produto pelo melhor preço, VIOLANDO OS PRINCIPIOS básicos da administração.

Vale analisar o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/22:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Bem como o art. 9º da lei 14.133/22:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Note-se que a Lei de licitações é clara ao vedar praticas que escancaradamente se apresenta no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para anular o mesmo.

Não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a exigência de documentos que não são obrigatórios e nem protegidos pela legislação, tornando impraticável a participação de empresas que produzem estes equipamentos.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. Di-lo assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 1997, p. 254).

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Publico á previsão legal, visto que, os agentes da Administração Publica devem atuar sempre conforme a lei. O presente princípio encontra-se expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

Ainda, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

“Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”.

Assim, mantendo as exigências acima elencadas ensejará a restrição da participação de empresas sérias do ramo, indo na contramão da evolução e da recomendação do próprio TCU e também do que dispõe a [Lei 8666/93](#) ferindo o princípio da isonomia, razoabilidade e consequentemente da possibilidade de proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse entendimento temos alguns exemplos práticos de licitações, na qual acatou a mesma solicitação de impugnação, afim de regularizar o edital, conforme abaixo:

A) LICITAÇÃO DE POÇOS DE CALDAS – PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO 324-SMA/22 (ANEXO)

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

Pois bem. Analisando os argumentos expostos pela impugnante, o entendimento esposado no esclarecimento prestado pelo Setor Requisitante, bem como parecer jurídico, informo que quanto à comprovação da conformidade dos equipamentos à NBR 16.071, o subitem 17.3 do edital será excluído. Será incluído subitem de qualificação técnica para que a empresa apresente **DECLARAÇÃO**, que acompanhará a proposta, atestando que, se vencedor da disputa, fornecerá equipamentos em conformidade com as normas técnicas ABNT BNR 16.701:201 2. Tais atos dar-se-ão através de comunicado que será devidamente publicado.

B) LICITAÇÃO DE CAMPINAS SP – PREGÃO ELETRÔNICO 74/2023 (ANEXO)

Sugiro apenas a correção gramatical para constar a seguinte redação:

1.5. Declaração que apresentará, que os equipamentos estão de acordo com as normas NBRs 9209/1986, 87/2000, 10443/2008, 11003/2009 e 16779/2019;”

Conclusão:

Por todo o exposto, e pelo que mais dos autos consta, encaminho o presente à apreciação de Vossa Senhoria, para posterior encaminhamento ao Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Licitações e, em seguida, à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Administração, sugerindo **conhecer a Impugnação, posto que tempestiva, dando-lhe provimento pela razões expostas.**

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de empresas na participação da licitação.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

O Princípio da Eficiência é um princípio moderno que compele a Administração a não só realizar o procedimento administrativo observando o princípio da legalidade, mas também com resultados positivos e satisfatórios para o bem público, conforme coloca o escritor Vladimir da

Rocha França, em sua obra Eficiência Administrativa na Constituição Federal,

Ainda, nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“ (...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

Desta forma, o edital sem reparos, da forma como se encontra, não alcança a licitação sua finalidade nata, inclinando-se para instrumento inapto de compra legítima sem finalidade real de melhor negócio para a Administração, recusado o aproveitamento do princípio da finalidade.

Não há portanto, razão para tais exigências contida no Edital, não erigindo razão que imponha sua manutenção, pois com o devido respeito, as exigências mencionadas, é danosa ao erário, ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação. Limitando a concorrência pública, violando o princípio da ampla competitividade, proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade, trazendo vício, inconformismo e ilegalidade ao presente certame. Devendo a administração pública tomar decisões pautadas com base da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo a exigência ser retirada do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei 14.133/22.

Cabe esclarecer que a Empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação.

IV – DO PEDIDO

- a) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital Item 8.2.2 – Descrição Técnica - NBR 16.779/2019 – certificação voluntária.
- b) Ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta administração, porém para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Anexo I, item 2 – termo de referência, Edital, Item 4 – Proposta, subitem 4.6, PARA LOTE 02 - NBR 16.779/2019 – como **CERTIFICAÇÃO e alterando para DECLARAÇÃO**.

Maringá, 04 de Julho de 2023

ZIOBER BRASIL LTDA
CNPJ: 08.374.053/0001-84
Paulo Ziober Junior
Sócio Administrador
RG nº 3.516.421-9
CPF/MF sob nº 635.551.409-06

Assinado digitalmente por:
PAULO ZIOBER JUNIOR
CPF: 635.551.409-06
Data: 05/07/2023 15:52:40 -03:00

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/VQCXU-Y4QK4-Y34CV-FF4HV>





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: VQCXU-Y4QK4-Y34CV-FF4HV

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 05/07/2023 15:52 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/VQCXU-Y4QK4-Y34CV-FF4HV>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>